



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.030661-8

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELÉM - SESMA  
ADVOGADOS : REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO – PROC. MUNICIPAL  
AGRAVADO : AUGUSTO CEZAR LOBO BARBOSA  
ADVOGADO : RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA – DEF. PÚBLICO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE DEFESA. 1- DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 2- CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO PARÁ E DA UNIÃO. 3- INDEFERIMENTO DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. NÃO COMPROVADA. MULTA APLICADA ENCONTRA-SE ADEQUADA AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exm. Sr. Desa. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.030661-8

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELÉM - SESMA  
ADVOGADOS : REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO – PROC. MUNICIPAL  
AGRAVADO : AUGUSTO CEZAR LOBO BARBOSA  
ADVOGADO : RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA – DEF. PÚBLICO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

O recurso em tela se insurge contra a decisão prolatada pelo Juízo da 4º Vara Cível de Parauapebas na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada aforada pelo Agravado contra o Agravante.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da



referida ação, proferiu a seguinte decisão:

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que proceda, ao prazo de 24h, à internação do Requerente em hospital especializado em oncologia pra cirurgia de retirada de glândula tireoide neoplástica, conforme laudo médico acostado às fls. 30 dos autos, cirurgia essa a ser disponibilizada pelo Município de Belém em estabelecimento de rede pública de saúde ou em clínica particular, com custeio pelo Requerido, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão.

Ciente, ainda, do cabimento de bloqueio de verba pública para o custeio do referido tratamento(..).

Inconformado com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo: o efeito suspensivo ao recurso em questão e ao final seja reformado totalmente a decisão agravada.

Este relator recebeu o recurso em 19.11.2014 e indeferiu o pedido de efeito suspensivo em 20.11.2014, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 83/92).

O Ministério público manifestou-se (fls. 97/103), opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o relatório.

#### VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo apreciá-lo.

#### 1- PRELIMINARES

As três preliminares suscitadas pelo agravante serão analisadas em conjunto, visto que todas possuem a mesma finalidade, sendo elas:

- 1) Denúnciação da lide do estado do Pará.
- 2) Chamamento ao processo do Estado do Pará e da União Federal.
- 3) Indeferimento da Petição Inicial.

As preliminares suscitadas não merecem ser acatadas, visto que os Entes da Federação respondem solidariamente na prestação do atendimento necessário na área da saúde, sendo assim o sujeito pode requerer a qualquer um dos Entes.

O STF possui entendimento pacífico sobre a matéria, vejamos:

**Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 789927 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)**



Sendo assim, qualquer ente da federação pode figurar no polo passivo da relação jurídica, não sendo caso de litisconsórcio necessário.

## 2- MÉRITO

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do juízo a quo, não merece reparos, vejamos:

A saúde é um direito fundamental do ser humano resguardado pela Constituição Federal, por se tratar de uma norma constitucional o Estado possui o dever de garantir o acesso universal e igualitário a este direito, fornecendo melhores condições de vida para população.

Como consta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### 2.1- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

O Agravante suscita que é parte ilegítima da presente demanda, visto que a competência para satisfazer os deveres relacionados ao tratamento do autor é exclusiva de entes Estatais, porém como já foi mencionado: a responsabilidade é solidária entre os entes da federação para cumprir com os cuidados do serviço em questão.

É óbvio que o direito do autor de receber o tratamento adequado deve prevalecer, visto que é inaceitável que o ora agravado tenha sua vida posta em risco enquanto se discute qual o verdadeiro ente federativo responsável pelo seu tratamento.

### 2.2 – MULTA APLICADA E BLOQUEIO DA VERBA PÚBLICA

A multa aplicada pelo juízo a quo não merece ser retirada, visto que a fixação de multa é um dos meios que Poder Judiciário possui para que parte condenada cumpra com o que foi decidido,

Sobre o bloqueio de valores em contas públicas é totalmente possível, visto que o direito em questão possui caráter excepcional.

A medida tomada pelo juízo a quo mostra-se imprescindível para garantir o tratamento do Agravado, como meio de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE E A VIDA. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O CUSTEIO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E PRIORITÁRIA À SAÚDE E À VIDA DIGNA. DOCUMENTOS RECENTES QUE DEMONSTRAM A**



NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO ART. 557, CPC. (TJ-RJ - AI: 00494741320158190000 RJ 0049474-13.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/10/2015, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/11/2015 16:00)

O artigo 497 do CPC, dispõe sobre as medidas necessárias para obtenção de êxito da tutela deferida, como consta.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

### 2.3 – FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Sobre a falta de dotação orçamentária suscitada pelo Agravante, não pode ser acatada, tendo em vista que o Estado deve proporcionar o mínimo existencial para sobrevivência da população, visto que o Poder Público não pode exonerar-se de tal obrigação com meras alegações abstratas de que irá acarretar prejuízos ao planejamento financeiro que teria ao realizar o procedimento em questão.

Entendo que pelos motivos apresentados, o Poder Público não pode deixar de cumprir com o que foi outorgado pela Constituição Federal.

Isso posto conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém , 04/07/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DESEMBARGADOR RELATOR